



PROCESSO N.º : 2016002270  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei n. 225, de 14 de junho de 2016.

## RELATÓRIO

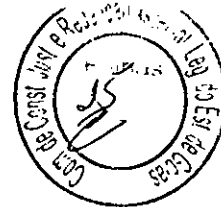
Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 769, de 13 de julho de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 225, de 14 de junho de 2016, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei dispõe sobre a garantia de acessibilidade das pessoas com deficiência aos projetos culturais incentivados com recurso público estadual.

Acatando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Fazenda, o veto foi oposto pela Governadoria do Estado sob o fundamento de que o autógrafo de lei:

(i) viola a regra do art. 37, XVIII, da Constituição Estadual, uma vez que compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública;



(ii) gera despesa obrigatória de caráter continuado e, em razão do atual ajuste promovido nas finanças estaduais, não há recursos disponíveis para atender novos encargos financeiros para o Estado.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

O autógrafo de lei em análise estabelece que a aprovação de incentivo a projeto cultural com utilização de recurso público estadual, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congêneres, fica condicionada ao compromisso formal do beneficiário disponibilizar, sempre que tecnicamente possível, acesso ao respectivo bem cultural em formato acessível à pessoa com deficiência.

Dispõe ainda o autógrafo de lei que, às obras de fotografia, pintura, escultura, design, desenho, caricatura e artes plásticas integrantes desses projetos culturais incentivados pelo Estado, será disponibilizado, aos deficientes visuais, acesso em formato acessível, por meio da utilização do recurso de audiodescrição no local da exposição. O mesmo deverá ocorrer em relação as obras de cinema, vídeo, séries de TV e similares, peças de teatro, dança e circo.

Por fim, o autógrafo de lei garante que as obras literárias e publicações impressas objeto dos projetos culturais incentivados pelo Estado devem ter, no mínimo, 1% (um por cento) de sua tiragem impressa em Braille, sendo que, no mínimo, um exemplar deverá ser doado a uma biblioteca pública estadual.

Constata-se, neste sentido, que o autógrafo de lei em exame versa sobre matéria pertinente à **proteção e integração social das pessoas com deficiência**, a qual se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados complementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).



O autógrafo de lei objetiva, especificamente, garantir a acessibilidade dos deficientes visuais aos projetos culturais patrocinados ou fomentados pelo Poder Público Estadual.

Vê-se, portanto, que o autógrafo de lei não cria qualquer despesa para o Poder Público Estadual, como equivocadamente mencionado nas razões do veto. Na verdade, o autógrafo de lei estabelece uma obrigação para os promotores de eventos culturais patrocinados ou fomentados pelo Estado, os quais deverão garantir a acessibilidade aos deficientes visuais. Neste caso, não se está impondo qualquer obrigação ao Poder Público Estadual, mas, sim, ao particular promotor de eventos culturais incentivados pelo Estado.

Especificamente sobre o direito à cultura, a Lei federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece uma série de garantias de acessibilidade em Capítulo próprio, a saber, o Capítulo IX, cujo art. 42 assim prescreve:

*“Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:*

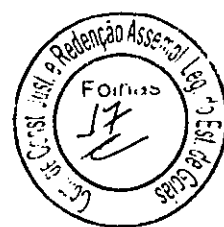
*I - a bens culturais em formato acessível;*

*II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e*

*III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.*

*§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.”*

Verifica-se, assim, que a matéria tratada no presente autógrafo de lei não tem a natureza de **norma geral** sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Tem-se, neste caso, uma questão específica, de natureza



complementar, que se insere no âmbito da competência legislativa do Estado (CF, art. 24, XIV, § 1º e 2º).

Por tais razões, concluímos que o autógrafo de lei em análise é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentado qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade que impeça a sua conversão em lei.

Não há que se falar, neste caso, em violação da competência privativa do Governador do Estado, pois o autógrafo de lei não cria qualquer obrigação ou despesa para o Poder Executivo. As normas do autógrafo de lei são direcionadas, **exclusivamente, aos particulares** promotores de eventos culturais patrocinados ou fomentados pelo Estado, os quais deverão garantir a acessibilidade aos deficientes visuais.

Por isso, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de agosto de 2016.

  
Deputado FRANCISCO OLIVEIRA  
Relator